

PORTARIA Nº 1.371 DE 20 DE SETEMBRO DE 1991

(Publicada no Diário Oficial de 21 e 22/09/1991)

Altera os prazos para o pagamento do IPVA dos veículos com placas terminadas em 5 e 0.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 32.785, de 30 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores e considerando as dificuldades de operacionalidade da renovação anual do licenciamento de veículos,

RESOLVE

Art. 1º Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos da Portaria nº 1.163, de 18/07/91:

I - o § 2º do art. 1º:

“§ 2º Os valores do IPVA expressos em UPF-BA, serão reconvertisdos em cruzeiros, na data do pagamento, tomando-se como base o seu valor no mês anterior ao do início do prazo de licenciamento, à exceção do IPVA relativo aos veículos com placas terminadas em 1 e 2, cuja reconversão far-se-á com base na UPF-BA do próprio mês de julho/91.”

II - o art. 7º:

“Art. 7º O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos terrestres e ocorrerá de uma só vez, em cota única, conforme o seguinte calendário:

I - placas terminadas em 1 e 2 - de 01/7 a 30/08/91;

II - placas terminadas em 3 e 4 - de 15/08 a 16/09/91;

III - placas terminadas em 5 e 6 - de 17/09 a 16/10/91;

IV - placas terminadas em 7 e 8 - de 17/10 a 18/11/91;

V - placas terminadas em 9 e 0 - de 19/11 a 18/12/91.

Parágrafo único. O vencimento do imposto devido por proprietários de veículos, na ocorrência de alienação, transferência de outra Unidade da Federação e cancelamento do direito de isenção ou da não incidência ocorrerá nos seguintes prazos:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de trânsito, se protocolado até o dia 15 (quinze);

II - até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao cadastramento do veículo no órgão de Trânsito, se protocolizado do dia 16 (dezesseis) ao dia 30 (trinta)."

III - os §§ 5º e 7º do art. 10:

"§ 5º O DAE/IPVA dos veículos cadastrados no DETRAN-BA estará disponível apartir do 1º dia útil do prazo para o licenciamento do veículo:

I - na Capital, de acordo com o bairro constante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

II - no Interior, de acordo com o Município constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. "

"§ 7º Após os prazos de vencimento estabelecidos no art. 7º a documentação correspondente ao licenciamento estará disponível no Posto Campo Grande do Baneb, pelo prazo de 90 (noventa) dias."

IV - o caput do art. 14:

"Art. 14. Nos casos em que a documentação relativa à cobrança do imposto estiver em desacordo com as Tabelas de Valores do IPVA ou não tenha sido emitida, serão concedidos os prazos estabelecidos no parágrafo único do Art. 7º desta Portaria para pagamento do imposto sem a incidência dos acréscimos previstos no Art. 9º."

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 10 da Portaria nº 1.163, de 18/07/91.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de setembro de 1991.

RODOLPHO TOURINHO
Secretário